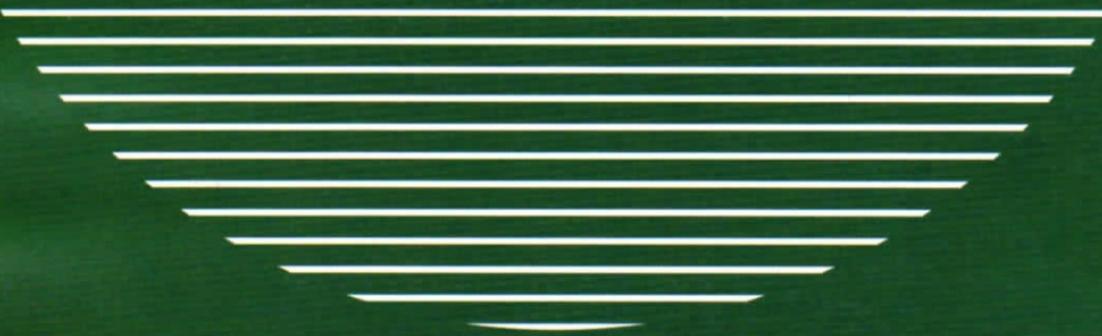




AASP
Editora

Revista do Advogado

Nº 150 | JUN | 2021



Recuperação de empresas e falência

Alterações da Lei nº 14.112/2020

ABUSO DE DIREITO DE VOTO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ¹

Marcelo Barbosa Sacramone²

Fernanda Neves Piva³

1. Introdução

A Lei 14.112/20 inseriu o art. 39, §6º na Lei 11.101/05 (“LRF”) e disciplinou o abuso de direito de voto na Assembleia Geral de Credores da recuperação judicial. Pela redação do novo dispositivo legal, “o voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem”.

A interpretação do referido dispositivo legal deverá ser realizada conforme o sentido do direito subjetivo de voto atribuído aos credores, as cláusulas gerais dos exercícios dos direitos e toda a estruturação do sistema de recuperação.

2. O direito de voto atribuído aos credores

Formas de política pública, os institutos da falência e da recuperação judicial e extrajudicial têm por objetivo proteger os interesses de toda a coletividade afetada pela potencial ou efetiva interrupção do desenvolvimento da atividade^{4, 5}.

¹ Artigo publicado originalmente na Revista do Advogado, n. 150, AASP, São Paulo, jun. de 2021, pp. 162 -169.

² Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da Escola Paulista da Magistratura e do IBMEC São Paulo. Doutor e mestre em direito comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo.

³ Doutoranda em direito comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Mestre em direito comercial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora do IBMEC São Paulo. Advogada.

⁴ WESTBROOK, Jay Lawrence. The Globalization of Insolvency Reform, *New Zealand Law Review* 401, 1999, p. 405. Para GROSS, “*Bankruptcy involves much more than maximizing creditors’ recovery as measured in dollars and cents. Bankruptcy is concerned with rehabilitating debtors, which may not benefit creditors’ short-term recovery*”. GROSS, Karen. *Failure and forgiveness – rebalancing the bankruptcy system*, Yale University Press, New Haven, 1997, p. 138.

⁵ Corrente contraposta, denominada creditors’ bargain, defende que o sistema de insolvência surgiria para solucionar a situação de falta de ativos para satisfazer todos os credores e que seus objetivos seriam adstritos à maximização dos interesses dos credores. São precursores dessa teoria Douglas Baird e Thomas Jackson. Dentre diversos artigos, BAIRD, Douglas e JACKSON, Thomas H. *Corporate Reorganizations and the Treatment of Diverse Ownership Interests: A Comment on Adequate Protection of Secured Creditors in Bankruptcy*, in *University of Chicago Law Review* 97, 1984;

A preservação da empresa - assim compreendida como a manutenção da atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços - é instrumento previsto na LRF para a tutela desses interesses atingidos pela crise do devedor. Sua consecução realiza-se por meio da alocação mais adequada dos diversos fatores de produção, o que poderá ser efetivado com a manutenção do devedor na condução de sua atividade, por meio da concessão da recuperação judicial, conforme art. 47 da LRF. A inviabilidade econômica da atividade sob condução do devedor, por seu turno, exige a liquidação forçada falimentar. Nos termos do art. 75 da LRF, também na falência deve-se privilegiar a preservação da empresa, por meio da aquisição dos bens por um agente econômico mais eficiente na condução da atividade, o que asseguraria que os interesses de todos os demais envolvidos com a atividade empresarial sejam tutelados.

A análise dessa viabilidade econômica a respeito da manutenção da condução da atividade pelo devedor ou da necessidade de liquidação forçada de seus bens para a melhor alocação com um terceiro adquirente foi atribuída aos credores. Referido poder foi atribuído exclusivamente àqueles que sofreriam as consequências diretas de uma alocação ineficiente, pois teriam maior estímulo a investir recursos e a buscar maiores informações para melhor decidirem⁶.

Isso não significa que a satisfação dos interesses dos credores seria o objetivo exclusivo dos institutos da falência e da recuperação judicial. Pelo contrário, a proteção dos respectivos interesses creditícios individuais pelos credores asseguraria a melhor alocação dos recursos escassos, seja na condução da atividade pelo empresário devedor, seja por meio da liquidação forçada falimentar e, por consequência, beneficiaria a todos os demais afetados pela atividade empresarial do devedor em crise.

Para exercerem esse poder, por meio do voto, os credores foram reunidos em um órgão deliberativo, a Assembleia Geral de Credores. Apesar dessa reunião em assembleia, não há um interesse comum que oriente o exercício desse voto pelos credores.

Ao contrário da Assembleia Geral de sócios nas sociedades, em que há um interesse social a orientar as deliberações, não há prévio contrato plurilateral ou de organização entre os credores como forma de obrigá-los a renunciar à satisfação de seus interesses particulares em função de um interesse coletivo. Tampouco haveria um interesse comum, consistente em forma única de satisfação de uma determinada necessidade, haja vista que cada um dos credores pode considerar formas diversas para a satisfação do respectivo crédito, como diversos meios de recuperação judicial

JACKSON, Thomas H. *Bankruptcy, Non-bankruptcy entitlements, and the creditors' bargain*, Yale law journal, v. 91, n. 5, 1982, pp. 857 e ss..

⁶ TEBET, Ramez. *Relatório apresentado à Comissão de Assuntos Econômicos sobre o PLC n. 71, de 2003*, in *Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas* (Rubens Approbato Machado coord.), 2. ed., São Paulo, Quartier Latin, 2007.

a serem previstos no plano de recuperação.⁷.

O poder de análise da viabilidade econômica da manutenção da condução da atividade pelo devedor foi atribuído aos credores para que cada qual pudesse verificar o que seria melhor para a satisfação de seus respectivos interesses. Cada credor buscaria a maximização dos interesses individuais creditícios, conforme sua convicção pessoal.

A manifestação desses diversos interesses individuais não é orientada por um interesse comum dos credores. A reunião dos credores em Assembleia Geral, como órgão deliberativo, apenas viabiliza a deliberação quanto ao plano de recuperação pela maioria, considerados seus interesses individuais. O quórum de maioria garante apenas que nenhum credor dissidente ou discordante possa impedir, por comportamento estratégico voltado à satisfação de seus interesses individuais, a tutela dos interesses dos demais credores e, diante disso, a melhor alocação dos fatores de produção.

3. Abuso de direito

Ainda que os credores possam votar com base na tutela individual do respectivo interesse creditício, conforme sua convicção pessoal, o voto não poderá ser desviado e exercido de forma abusiva.

À falta de um interesse comum e por não estabelecer o art. 47 da LRF um dever dos credores de preservarem a condução da empresa pelo devedor na recuperação judicial, os credores não têm a obrigação de representar os interesses dos demais envolvidos com o desenvolvimento da atividade empresarial. Eles poderão buscar com o voto a maximização dos seus interesses pessoais, pois pressupõe a Lei que a deliberação por maioria de votos evitaria o comportamento estratégico e oportunista de alguns credores e implicaria uma alocação eficiente, o que coincidiria com os interesses de todos os demais afetados pela crise da empresa.

A livre convicção pessoal para o exercício do voto não significa direito absoluto. Não se deve admitir, em nenhuma esfera, que o exercício de um direito se dê de forma abusiva, frustrando o próprio objetivo da norma que o estabeleceu.

De acordo com o art. 187 do Código Civil, cláusula geral aplicável ao exercício de todos os direitos subjetivos, o exercício anormal ou abusivo de um direito ocorrerá se houver contrariedade à boa-fé ou aos limites impostos pelos fins econômicos e sociais⁸.

⁷ SATIRO, Francisco. *Autonomia dos credores na aprovação do plano de recuperação judicial*, in *Direito Empresarial e outros estudos de direito em homenagem ao professor José Alexandre Tavares Guerreiro* (Rodrigo Monteiro de Castro, Walfrido Jorge Warde Júnior e Carolina Dias Tavares Guerreiro (org.), São Paulo, Quartier Latin, 2013, p. 110. Segundo L

⁸ EÂES, aproximando o conceito de abuso de direito ao de excesso de poder, “ocorre abuso de direito, segundo a concepção mais generalizada, quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social para a qual o direito subjetivo foi concedido (posto que os direitos são

Pode se destacar dois requisitos imprescindíveis para a aplicação da cláusula geral do abuso de direito. O primeiro deles consiste no exercício de um direito próprio. O segundo refere-se à violação dos limites objetivos consistentes no fim social ou econômico do direito próprio, na boa-fé ou nos bons costumes.⁹

Referida violação deverá ser manifesta, nos termos expressos do art. 187 do Código Civil. A utilização do termo foi proposital pelo legislador. Para que o abuso seja considerado, a violação deverá ser nítida, evidente, flagrante. A exigência é decorrente de uma preocupação do legislador pátrio de ingerência judicial sobre os casos práticos que lhe são submetidos, o que poderia gerar insegurança jurídica diante da interpretação subjetiva do que seria lícito e do que seria excesso ilícito¹⁰.

A violação dos limites objetivos, a qual deve ser nítida, ocorre sempre que o exercício do direito em geral ocorrer em contrariedade à boa-fé, aos bons costumes e aos fins sociais e econômicos.

Para o próprio coordenador geral do anteprojeto de Código Civil, Miguel Reale, a boa-fé é o “cerne em torno do qual girou a alteração de nossa Lei Civil”¹¹. Para o autor, em sua vertente subjetiva, a boa-fé “corresponde, fundamentalmente, a uma atitude psicológica, isto é, uma decisão da vontade, denotando o convencimento individual da parte de obrar em conformidade com o direito. Já a boa-fé objetiva apresenta-se como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever (do que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria uma pessoa honesta, proba e leal)”¹².

A boa-fé imposta como limite ao exercício do direito é a boa-fé objetiva. Referida boa-fé traduz-se em “uma regra de conduta impositiva a todos da necessidade de que ajam de forma correta, leal, honesta e proba. É um princípio de direito que exige um comportamento honesto pelo sujeito de direito, não se tratando de um estado de espírito, mas sim da necessidade de agir de forma leal

conferidos para serem usados de uma forma que se afeioe ao interesse coletivo), ou, o que vem a dar no mesmo, quando o agente exerce sem qualquer interesse legítimo. O abuso de direito é, em suma, um desvio no seu exercício regular, seja por faltar ao titular legítimo interesse para exercê-lo daquele modo; seja porque a sua destinação econômica e social tenha sido frustrada” (LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Conflito de Interesses*, in Estudos e Pareceres sobre Sociedades Anônimas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 16).

⁹ MIRAGEM, Bruno. *Abuso do Direito*, 2a ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 131.

¹⁰ Nas palavras de Boulos, “o termo traduz, por uma lado, uma preocupação do legislador com as interpretações meramente subjetivas do juiz ao apreciar o caso concreto e, por outro, uma verdadeira válvula de segurança que separa o exercício conforme do exercício disforme, ou, ainda, o exercício lícito do exercício ilícito” BOULOS, DANIEL. *Abuso do direito no novo Código Civil*, Método, 2006, p. 162).

¹¹ REALE, Miguel. *A história do Código Civil*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, p. 248.

¹² *Op. cit.*, p. 249.

no exercício de qualquer direito ou de situação jurídica subjetiva”¹³.

Os bons costumes, por seu turno, são normas de comportamento ético. Apesar de não terem sido positivados, a violação dessas regras morais é considerada moral e juridicamente reprovável. Trata-se de parâmetros estabelecidos pela consciência social em determinada época e local e em relação a comportamentos que deveriam ser seguidos.

Por derradeiro, os fins sociais e econômicos também são limitadores ao exercício do direito subjetivo. A função social exige que os direitos sejam exercidos em um determinado objetivo. O adjetivo social, nesse ponto, restringe esse fim a um interesse coletivo, à satisfação de determinados interesses públicos ou dos demais cidadãos ¹⁴.

As finalidades sociais e econômicas devem ser compreendidas na hipótese de contratos entre empresários. Para esses, a contratação é avaliada como a melhor alternativa a obter vantagens, em consideração a todos os demais custos de transação em que precisariam incorrer para de outra forma obtê-las. Como pelo contrato os bens se deslocam às pessoas que mais os valorizam, os recursos são aproveitados de forma mais eficiente por toda a sociedade e os ativos escassos são melhor protegidos. Outrossim, a celebração dos contratos permite a circulação de riqueza entre os agentes, não somente com o emprego dos recursos em atividades em que seriam mais valorizados, como também mediante a celebração de diversos outros contratos para a produção ou a circulação de bens ou serviços no mercado.

Essa finalidade social, como utilidade do conjunto de cidadãos, e que deve nortear o exercício do direito, deve ser identificada, nas relações jurídicas empresariais, como o melhor funcionamento possível desse mercado. Eventual insegurança jurídica ou limitação na tutela de seu interesse na maximização de seus resultados faz surgir novos custos de transação aos empresários, que poderão alterar o seu comportamento por ocasião da própria contratação. Ou buscarão melhores alternativas de obtenção do lucro ou redução de prejuízos, com a eventual redução das contratações, ou poderão repassar tais custos de transação aos seus produtos ou serviços, com prejuízos a todo o mercado¹⁵.

Para o exercício dos direitos decorrentes de relações jurídicas empresariais, portanto, a exigência de sua adequação aos fins sociais deve ser interpretada em conjunto com a sua finalidade

¹³ GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello. *Responsabilidade civil por abuso de direito*, São Paulo, Saraiva, 2011, p. 171.

¹⁴ SZTERLING, Fernando. *A Função Social da Empresa no Direito Societário*, dissertação para obtenção do título de mestrado apresentado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003, p. 45.

¹⁵ Sobre as consequências negativas de quebras contratuais no mercado, conferir REZENDE, Christiane Leles e ZYLBERSZTAJN, Décio. *Pacta sunt servanda versus the social role of contracts: the case of Brazilian agriculture contracts*, in *Revista de Econômica e Sociologia Rural*, v. 50, n. 2º, Piracicaba, abr/jun 2012, pp. 207-222.

econômica. O exercício dos direitos deverá ocorrer de forma a permitir ao empresário a persecução da satisfação da necessidade que o motivou a contratar, sem a prática de atos que lhe imporiam novos custos de transação (contrários à finalidade econômica) e acabaria por comprometer o funcionamento do próprio mercado (contrários à finalidade social)¹⁶.

4. O abuso de direito de voto nas assembleias gerais de credores

Com a recente reforma legislativa promovida pela Lei 14.112/ 20, a LRF – antes silente quanto ao abuso do direito de voto exercido na assembleia -geral de credores – passou a regulá-lo expressamente no art. 39, § 6º. O novo dispositivo legal especifica a interpretação da cláusula geral do abuso de direito no art. 187 do Código Civil.

De acordo com a nova previsão, “o voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem”.

Ao contrário da disciplina societária, que impõe aos sócios votantes o exercício de um direito de voto em favor de um interesse comum ou social, nos termos do art. 115 da Lei 6.404/76¹⁷, os credores não têm a obrigação de colaborar entre si e apenas são reunidos em assembleia em função de terem um devedor comum em crise econômico-financeira. Assim, não se poderia obrigá-los a votarem em prol de um interesse da coletividade de credores ou em função dos diversos interesses na continuidade da empresa sob condução do devedor.

O art. 47 da LRF, ao estabelecer que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”, não estabelece um interesse coletivo a ser perquirido necessariamente pelos credores por ocasião de seu voto.

O art. 47 da LRF apenas estabelece objetivo ao sistema de recuperação como um todo, e não determina um interesse comum de voto. Por meio de seu direito de voto, o credor não tem a obrigação de considerar os interesses dos demais envolvidos com o desenvolvimento da atividade empresarial. Simplesmente a Lei pressupõe que a tutela dos interesses individuais pelos credores resultaria em uma deliberação eficiente sobre a viabilidade ou não da empresa sob a condução do empresário devedor, o que, nesses termos, coincidiria com os interesses de todos os demais afetados

¹⁶ FORGIONI, Paula. *Teoria Geral dos contratos empresariais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, p. 218.

¹⁷ Art. 115 da Lei 6.404/76: “O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar -se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas (...)”.

pela atividade.

Os credores têm todo o direito de votar e de fazê-lo, evidentemente, contra o plano, se este for contrário a seus legítimos interesses creditícios. O que caracteriza o abuso é seu anormal exercício, que deverá ser aferido no caso concreto.

A redação do novo dispositivo legal previsto no art. 39, §6º, da LRF, especifica a cláusula geral do abuso do direito para a hipótese do voto proferido pelo credor.

Limitado pela boa-fé, o voto deve ser proferido pelo credor de forma leal e proba. Tal afirmação significa que o credor deverá votar para proteger o respectivo interesse individual, e não votar com o intuito exclusivo de prejudicar o devedor ou a terceiro para se beneficiar indevidamente ou para favorecer o devedor ou a terceiro em prejuízo a todos os demais. O voto somente pode ser considerado abusivo se for manifestamente exercido para causar prejuízo a terceiros ou ao devedor, em detrimento dos interesses do respectivo credor.

Pelos fins econômicos e sociais, em complemento à boa-fé, não basta o voto para a tutela dos interesses pessoais, o direito de voto deverá ser exercido de forma a implementar a sua finalidade e não a proteção de outras posições particulares do votante. Conferido exclusivamente aos credores, o voto deverá ser baseado na melhor forma de satisfação do crédito de seu titular, exclusivamente, conforme a convicção pessoal do referido credor. Cada qual deverá apreciar a viabilidade econômica do plano para propiciar maiores resultados para si ou menores perdas em relação à liquidação dos ativos do devedor¹⁸.

Desta forma, não há interesse comum ou preservação da empresa sob a condução necessária do devedor a ser tutelada pelos credores no exercício do seu direito de voto em assembleia geral. Desde que o voto seja proferido, conforme a convicção pessoal para tutelar a maximização do seu interesse creditício - a melhor forma de satisfação do respectivo crédito -, a maioria poderá refletir a percepção sobre a viabilidade ou não da empresa sob a condução do devedor em recuperação judicial e, conseqüentemente, a melhor alocação dos fatores de produção para a proteção dos interesses de todos os demais envolvidos com a empresa.

5. Conclusão

A LRF optou por atribuir exclusivamente aos credores o direito de decidir acerca da viabilidade econômica do devedor em crise. Embora sejam diversos os agentes atingidos pela crise

¹⁸ Nesse sentido, MUNHOZ, Eduardo Secchi. *Anotações sobre os limites do poder jurisdicional na apreciação do plano de recuperação judicial*, in Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais ano 10, n. 36, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 193.

econômico-financeira de um determinado devedor, entendeu o legislador que, por serem os mais diretamente afetados pelos impactos da potencial interrupção da atividade empresarial, seriam os credores as pessoas com maior interesse e melhores condições para aferir a eficiência do devedor na condução de sua atividade empresarial.

Ao atribuir aos credores o poder de decidir sobre a viabilidade econômica do empresário em recuperação judicial por meio do voto em Assembleia-Geral de Credores, assegurou a Lei que o único interesse a ser considerado pelo credor ao exercer o seu direito de voto na recuperação judicial é o seu próprio interesse creditício. Isso porque pressupôs o legislador que a deliberação por maioria de votos resultaria na melhor alocação dos fatores de produção para a satisfação dos respectivos credores, o que evitaria o comportamento estratégico e oportunista de alguns e, em última análise, tutelaria, por consequência, os interesses de todos os demais afetados pela crise da empresa.

O exercício do direito de voto pelo credor, dessa forma, não deve ser orientado por um interesse comum ou pela preservação incondicional do empresário devedor na condução de sua empresa. O único interesse a ser considerado pelo credor ao exercer o seu direito de voto na recuperação judicial é o seu próprio interesse particular, enquanto credor.

O art. 39, § 6º, da LRF, inserido pela Lei 14.112/2020, apenas permite a declaração de nulidade do voto do credor, assim, se for manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem. Por vantagem ilícita para si ou para outrem deverá ser considerada exclusivamente aqui ela buscada pelo credor em consideração a outros interesses que possua, distintos daqueles decorrentes da busca pela satisfação de seu crédito, ou seja, de seu juízo de conveniência como credor.

6. Bibliografia

BAIRD, Douglas e JACKSON, Thomas H. *Corporate Reorganizations and the Treatment of Diverse Ownership Interests: A Comment on Adequate Protection of Secured Creditors in Bankruptcy*, University of Chicago Law Review, 1984.

BOULOS, Daniel. *Abuso do direito no novo Código Civil*, Método, 2006.

FORGIONI, Paula. *Teoria Geral dos contratos empresariais*, São Paulo, RT, 2009, p. 218.

GROSS, Karen. *Failure and forgiveness – rebalancing the bankruptcy system*, Yale University Press, New Haven, 1997.

GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello. *Responsabilidade civil por abuso de direito*, São Paulo, Saraiva, 2011.

JACKSON, Thomas H. Bankruptcy. *Non-bankruptcy entitlements, and the creditors' bargain*, Yale law journal, v. 91, n. 5, 1982.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros . *Conflito de Interesses* , in Estudos e Pareceres sobre Sociedades Anônimas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989.

MIRAGEM, Bruno. *Abuso do Direito*, 2a ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. *Anotações sobre os limites do poder jurisdicional na apreciação do plano de recuperação judicial*, in Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, ano 10, n. 36, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

REALE, Miguel. *A história do Código Civil*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.

REZENDE, Christiane Leles e ZYLBERSZTAJN, Décio. *Pacta sunt servanda versus the social role of contracts: the case of Brazilian agriculture contracts* , in Revista de Economia e Sociologia Rural, v. 50, n. 2º, Piracicaba, abr/jun 2012.

SATIRO, Francisco. *Autonomia dos credores na aprovação do plano de recuperação judicial* , in Direito Empresarial e outros estudos de direito em homenagem ao professor José Alexandre Tavares Guerreiro (Rodrigo Monteiro de Castro, Walfrido Jorge Warde e Carolina Dias Tavares Guerreiro org.), São Paulo, Quartier Latin, 2013.

SZTERLING, Fernando. *A Função Social da Empresa no Direito Societário* , dissertação para obtenção do título de mestrado apresentado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

TEBET, Ramez. *Relatório apresentado à Comissão de Assuntos Econômicos sobre o PLC n. 71, de 2003*, in Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Rubens Appabato Machado coord.), 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

WESTBROOK, Jay Lawrence. The Globalization of Insolvency Reform, New Zealand Law Review 401, 1999.



Rua Álvares Penteado, 151
Centro | Cep 01012 905 | São Paulo | SP
(11) 3291 9200

www.aasp.org.br